



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026860-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIMONE RODRIGUES SOUZA, é agravado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.143 --

Agravo de Instrumento n. 2026860-33.2025.8.26.0000

Agravante: Simone Rodrigues Souza

Agravada: Creditas Sociedade de Crédito Direto S.A

Comarca: São Paulo - Foro Regional Da Lapa - 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: José Carlos de França Carvalho Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TUTELA DE URGÊNCIA - DEPÓSITO DAS PARCELAS EM VALOR INFERIOR AO CONTRATADO - AFASTAMENTO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE.

– Pedido de tutela de urgência, para autorizar o depósito de parcelas tidas como incontroversas referentes ao contrato, impedir a negativação do nome da parte autora e determinar a manutenção na posse do veículo – Probabilidade do direito – Inexistência – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil– Indeferimento:

– Indefere-se o pedido de tutela de urgência formulado pela parte, para depositar parte do valor da parcela contratada, a fim de impedir a negativação de seu nome e garantir a posse do bem móvel, pois, diante das alegações apresentadas, não há probabilidade do direito, o que se mostrava necessário, pela redação do art. 300 do Código de Processo Civil.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 82 que, nos autos da ação de modificação de cláusula contratual cumulada com exibição de documento e consignatória ajuizada por Simone Rodrigues Souza contra Creditas Sociedade de Crédito Direto S.A, indeferiu a tutela provisória de urgência para permitir o depósito das parcelas no valor tido como incontroverso pelo autor e afastar os efeitos da mora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recorre a autora, sustentando a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Afirma que a probabilidade do direito está demonstrada diante das abusividades contratuais e o perigo da demora, em razão da possibilidade de seu nome ser incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta que o pedido de exclusão dos efeitos da mora não acarreta qualquer prejuízo ao agravado que possui outras garantias sobre a dívida.

Requer autorização para depositar em juízo o depósito das parcelas no valor incontroverso, apurado em laudo técnico elaborado por profissional, bem como a exclusão dos efeitos da mora.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo, tendo em vista que a agravante é beneficiária da justiça gratuita.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 16).

O agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório.

I. A agravante ajuizou ação de modificação de cláusula contratual contra o agravado, sustentando a existência de diversas ilegalidades no contrato de financiamento de veículo automotor, tais como abusividade na taxa de juros remuneratórios, capitalização de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

juros em periodicidade inferior à anual; além de prever que o consumidor deverá arcar com as despesas de cobrança.

Pretendeu a concessão da tutela provisória a fim de consignar o valor incontroverso das parcelas; obstar a ré de inserir seu nome no rol de maus pagadores, até o deslinde do feito e ser mantido na posse do automóvel financiado, o que foi indeferido, ensejando a interposição do recurso.

Consigne-se que ao examinar o pedido de tutela provisória, visando afastar os efeitos naturalmente decorrentes da mora, o magistrado há de se convencer de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil), o que não se verifica no caso. A apreciação das alegações da autora ora agravante, mesmo que em cognição superficial, demanda a análise e interpretação de disposições contratuais, em especial com relação à conformidade ou não das cláusulas com a jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores.

Conclui-se, portanto, que, inexistindo probabilidade do direito alegado pelo recorrente, o que exigirá seu devido exame sob o crivo do contraditório, é de rigor a rejeição, neste momento processual, da pretensão de que a recorrida seja impedida de providenciar a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, ou de adotar medidas judiciais de cobrança e de exigência do bem que garante o contrato, pois, ainda que se trate de questão *sub judice*, tais atos traduzem-se em exercício regular do direito do credor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Confira-se, a propósito, o excerto do V. Aresto da lavra do **Superior Tribunal de Justiça**, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.¹

Outro, ademais, não é o entendimento deste

E. Tribunal de Justiça:

Ação revisional de contrato. Contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo. Cláusula de alienação fiduciária em garantia. Tutela antecipada. Art. 273, CPC. Possibilidade do depósito do valor que o autor entende devido, ou seja, do incontroverso, sem caráter liberatório. Ajuste de posicionamento em razão do advento da Lei n°. 12.810, de 15/05/2013 que acrescentou o art. 285-B ao CPC. Afastamento da mora em razão do depósito do incontroverso. Inadmissibilidade. Ausência de verossimilhança. Manutenção do autor na posse do bem e proibição de ajuizamento de ação de busca e apreensão. Inadmissibilidade. Direito de ação. Garantia constitucional. Negativação. Regularidade diante de inadimplência. Recurso parcialmente provido. ²

Além disso, o ajuizamento de demanda visando discutir cláusulas contratuais, por si só, não obsta a negativação

¹ REsp. n. 1061530/RS; Segunda Seção; Rel. Min. Nancy Andrighi; D.J. 22.10.2008.

² Agravo de Instrumento n. 2085067-74.2015.8.26.0000, Rel. Des. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. em 09.06.2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do nome do contratante que não vem adimplindo com a integralidade das prestações a que se comprometeu. Esse entendimento é esposado pela **Súmula n. 380** do **Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual: “*a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”, e encontra também guarida no **art. 397 do Código Civil**, de onde se extrai que: “*o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*”.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão tal como lançada.

II. Diante do exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --